



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001743/2007-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-00.675 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2012  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**COMPROVAÇÃO**

A comprovação da quitação/suspensão da exigibilidade de tributos e contribuições federais pelo contribuinte permite o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, dar provimento por unanimidade.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que houve redução do valor do incentivo fiscal pretendido, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 exercício 2005 no FINOR, conforme extratos às fls. 03 e 68/69.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 89/92, proferido em janeiro/2009, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995 e artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN/SISBACEN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, e perante o Fundo de Garantia, apontando a existência de débitos.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

“(…)

4- *Motiva o pedido a não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais (OEIF) ao FINOR, como opção feita pela interessada, o que se verifica no extrato acostado aos autos à fl. 03, no valor de declarado de R\$ 983.293,57, 12% da base de cálculo do incentivo fiscal, esta no valor de R\$ 8.194.113,11, fl. 22., pelas ocorrências constatadas por ocasião do processamento eletrônico da DIPJ para R\$ 8.068.800,76, a base de cálculo, e R\$ 968.256,09, o valor do Incentivo Fiscal Normalizado.*

5- *O pedido deve ser considerado tempestivo, (...)*

6- *A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é “Ativa”, e está sob a jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de fl. 55.*

7- *A interessada apresentou duas DIPJ/2005, uma normal e outra retificadora, referente ao ano-calendário 2004, sendo esta processada e liberada sem o registro de eventos, fl. 58.*

8- *Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida a algum Fundo de Investimento (DARF específico).*

9- *Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN e perante o Fundo de Garantia.*

10- *A aludida consulta indica que a interessada está, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 70 a 81 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança final no PROFISC e no SIEF, e está inscrita no CADIN, como passível de inadimplência, fls. 82 a 86, fatos estes que a impedem de comprovar a quitação de tributos e*

*contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:*

(...)

#### PROPOSTA

*11- Como conseqüência das questões preliminares suscitadas, conclui-se que, nesta data, a interessada não faz jus à expedição da ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, motivo pelo qual propomos que o pleito seja **INDEFERIDO**.*”

#### 2.2.O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

*“Assunto:Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2005, ano calendário 2004.*

*Ementa:INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que não esteja regular junto à Fazenda Pública.”*

3.Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 06/02/2009 (fl. 85), a interessada apresentou, em 06/03/2009, manifestação de inconformidade de fls. 95 a 100, acompanhada da documentação de fls. 101 a 119. Na peça de defesa a interessada requer a reforma do despacho decisório para que seja deferido o PERC e, nesse sentido, argui:

3.1.ter direito ao benefício fiscal posto que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 não fixa prazo para a comprovação da regularidade fiscal, cabendo ao fisco proceder à intimação do contribuinte sempre que verificar alguma pendência fiscal;

3.2.que, de acordo com a “CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA” de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, em anexo (**doc. 03** – fl. 119), emitida em 05/11/2008, com validade até 04/05/2009, o Requerente encontra-se em situação de regularidade perante o Fisco Federal, nos termos em que exigido pela legislação;

3.3.que, em razão de a lei não estipular prazo para a comprovação da regularidade fiscal, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ao final acostada é suficiente para o cumprimento deste requisito;

3.4.que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ao final acostada (**doc. 03**) foi emitida antes da análise do pedido pela DIORT e tem o prazo de validade até 04/05/2009;

3.5.que não é razoável indeferir de plano um pleito de concessão de benefício fiscal por conta de um suposto descumprimento de uma obrigação acessória, sobretudo no caso dos autos, em que o direito material encontra-se devidamente demonstrado;

A 8ª Turma da DRJ SP/I decidiu (ementa):

*“PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.*

*Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.”*

A contribuinte apresenta vários argumentos dentre as quais a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fl. 145, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fl. 146, e a Certidão Negativa de débitos relativos as Contribuições Previdenciárias e às de terceiros.

## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Estavam pendentes débitos na PGFN e no PROFISC. Contudo, consta fl. 145 a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Para este tema temos a Súmula nº 37 do CARF a seguir:

*“Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”*

Assim, a recorrente comprovará a sua regularidade.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Processo nº 16327.001743/2007-39  
Acórdão n.º **1103-00.675**

**S1-C1T3**  
Fl. 5

---

CÓPIA